

Tcda

Resposta ao Ofício Circular nº 19/2023

Belo Horizonte/MG, 15 de março de 2023.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Ubá/MG,
Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ref.: Solicitação de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 09/2023

Senhor Vereador José Roberto Reis Filgueiras,

Em atendimento ao solicitado por e-mail a este Instituto Plenum Brasil de Gestão Pública, a pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, segue parecer fundamentado acerca do tema. Salienta-se que se trata de posicionamento jurídico consoante a doutrina e jurisprudência atuais, sem qualquer relevância fator subjetivo na elaboração do parecer jurídico, a fim de maior clareza e exímio direcionamento dos senhores requerentes.

Em preliminar, brevemente, trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a revogar o inciso III, art. 6º, e alterar redação do art. 11 da Lei 4.819/2020, acerca da contratação por tempo determinado de servidor, em atendimento de necessidade temporária excepcional do interesse público.

Em parecer exarado no dia 27 de fevereiro de 2023, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, opinou pela rejeição do referido projeto. Em sua apresentação, a Comissão fundamentou-se nos seguintes argumentos: (1) inconformidade com a natureza constitutiva da contratação temporária de servidor público, (2) violação de matéria competente ao poder executivo, (3) inconstitucionalidades formal e material e (4) violações aos princípios de moralidade e impessoalidade.

Pois bem, em se tratando da natureza constitutiva da contratação temporária, merece prosperar as explanações da Comissão. Porquanto, mediante os argumentos apresentados, a legislação federal e estadual, em sede da atribuição dos diferentes entes federativos, determina uma restrição quanto ao prazo para admissão de servidor temporário. Esse prazo pode ser ainda maior do que 6 meses, conforme o faz a Lei Federal nº 8.745/1993 citada. Portanto, convém anuir com esse ponto essencial rebatido pela Comissão.

Além disso, com respeito à competência legislativa ser do Poder Executivo municipal, não há que se discordar. Isso porque a classificação da urgência nos termos do art. 2º da Lei nº 4.819/2020, incisos I a VI, dependem necessariamente da manifestação da administração pública direta do município sobre a situação de urgência, interessada diretamente pela própria administração direta. Ou seja, dos funcionários competentes por distribuir e alocar os servidores temporários, bem como convocá-los.

Por conseguinte, argumenta a Comissão que há inconstitucionalidade formal, a qual deve ser anuída, pelo vício legislativo da autoridade que subscreve o projeto de lei. Não obstante, apela também a Comissão para a inconstitucionalidade material, que, neste ponto, não se verifica a materialização da violação de direitos fundamentais, antes os vícios padecem na forma e legitimidade do proposito do projeto.

Em seguida, dispõe que o projeto de lei viola os princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública. Certamente, permitir a redução do prazo de convocação de servidores em caráter temporário restaria por configurar vínculo empregatício não admitido, bem como usualidade – a colocar em risco a integridade da administração municipal por seguidas vezes. Não se pode permitir reiteradas práticas manifestamente inconstitucionais e desnecessárias, como o caso indica a possibilidade de acontecer.

Nesse sentido, a jurisprudência do Estado de São Paulo concorda na necessidade de delimitação das admissões em cargos temporários, como também na incompatibilidade de autorização legislativa para sua admissão. Leia-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.652, de 08 de outubro de 1991, regulamentando contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Natureza dos serviços a prestar. Incisos II e IV, e parágrafo único, do art. 2º estabelecendo hipóteses de contratação temporária. Previsão abrangente e genérica e sem caracterizar a excepcionalidade exigida. Inadmissível quando não se apresentam imprevisíveis ou extraordinários. Inconstitucionalidade (art. 111 e art. 115, II e X, CE). Regime celetista e autorização legislativa. Art. 3º. Expressões "pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho" e "mas sempre sob autorização legislativa". Inadmissibilidade. Admite-se a aplicação das regras da CLT que não atentem contra a natureza temporária ou transitória da contratação. Precedentes. Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade (art. 47, II e XIV). Efeitos ex tunc, observada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com observação.

(TJ-SP 20721233520188260000 SP 2072123-35.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 01/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/08/2018)

Em síntese, este parecer jurídico é favorável ao posicionamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ubá, de maneira que, embora sejam identificadas divergências de fundamento jurídico, concorda-se que deve prevalecer a inclinação da Comissão.

Assim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas e prestar informações necessárias, conforme interpretação de V. Exa.

Cordialmente,



Belo Horizonte/MG, 15 de março de 2023.

João Lucas Cavalcanti Lembí

OAB/MG 146.183